DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10668/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13103/2015
PROTOCOLO	: 1612658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 028/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 08/2015
CONTRATADA	: GLEICIELE MARIA DOS SANTOS MARÇAL – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
VALOR INICIAL	: R$ 36.614,00 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 028/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Carta Convite nº 08/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Gleiciele Maria dos Santos Marçal – ME***, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza para as unidades de saúde do Município de Anastácio, com valor contratual no montante de R$ 36.614,00 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais).

Examina-se, neste momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-18354/2015 (Peça 17), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo

Informa, ainda, que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, deu-se em 27/05/2015, porém, os mesmo só foram protocolizados em 29/06/2015, transcorrendo, desta forma, 33 (trinta e três) dias de atraso para o envio da referida documentação.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3005/2016 (Peça 21), onde conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015, esta com ressalva, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela contratação, pela intempestividade na remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao Ordenador de Despesas (Termo de intimação INT-G.MJMS-10313/2016).

Devidamente intimado na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. ***Douglas Melo Figueiredo***, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia conforme Despacho DSP-G.MJMS-34583/2016 (Peça 26).

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Carta Convite nº 008/2015 foi formalizado

de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 028/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No que diz respeito à intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, com relação à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato, neste caso o Sr**.** ***Douglas Melo Figueiredo***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

Há de salientar que, apesar de devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite nº 008/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 028/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Gleiciele Maria dos Santos Marçal – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Douglas Melo Figueiredo*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 519.072.671-15, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb